



Número: **0818166-96.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **19/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE XAVIER DA SILVA (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51010 272	21/11/2019 11:24	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0818166-96.2018.8.20.5106
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0818166-96.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVA

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENCIA

EMENTA: DIREITO CIVIL –
LEGISLAÇÃO ESPECIAL –
PROCESSUAL CIVIL – SEGURO
DPVAT – AÇÃO DE COBRANÇA –
NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÕES
CONSOLIDADAS - LAUDO PERICIAL
QUE ATESTOU APENAS
DISFUNÇÕES TEMPORÁRIAS-
IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO
AUTORAL.

I - RELATÓRIO

JOSÉ XAVIER DA SILVA, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificada, alegando que, no dia No dia 26/01/2018, por volta das 15:20 hrs, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito enquanto conduzia um veículo do tipo ciclomotor, sendo socorrida e encaminhada para atendimento no Hospital Regional Tarcísio Maia.

Outrossim menciona que, em decorrência disso, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Em decorrência disto, pleiteou pela seara administrativa a indenização, o que não obteve nenhum valor nessa seara.



Despacho (ID. (ID. Num. 32279411) concedendo a justiça gratuita, determinando a citação da demandada, e deferindo a perícia médica.

Certidão informando que a parte ré foi devidamente citada, no entanto, não apresentou peça de defesa no prazo estabelecido em lei. (ID. Num. 40970471)

Decisão decretando a revelia da parte ré (ID. Num. 41056434)

Ato ordinatório designando data e hora para a realização de perícia. (ID. Num. 43157235)

Laudo Pericial (ID. Num. 48512528) atestando a existência de disfunções apenas temporárias.

Ambas as partes impugnaram o laudo pericial em quinze dias. Em manifestação ao laudo, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. (ID. Num. 48776654)

É o que importa relatar.

II – DO MÉRITO:

A pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que não logrou êxito na comprovação do alegado na exordial (artigo 373, I, CPC).

Ainda que tenha minimamente demonstrado nexo causal entre as lesões físicas sofridas e um sinistro veicular, não obteve sucesso em provar que do sinistro decorreu sequela permanente.

Merce destaque, ainda, que a parte ré quedou-se inerte quando citada para apresentar peça de defesa, razão pela qual foi decretada a revelia através de posterior decisão. Desta feita, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora quanto à matéria fática alegada pela mesma. Ou seja, no que tange aos fatos suscitados, estes são considerados como verdadeiros, no entanto, no que tange a matéria de direito, esta ainda deverá ser devidamente comprovada através dos meios de prova necessários.

No caso em deslinde, faz-se necessário exame médico pericial, uma vez que a indenização pleiteada advém de Seguro DPVAT, que segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, estabelece percentuais correspondentes as lesões sofridas em acidentes de trânsito. Desta feita, com o fito de apurar o grau da lesão sofrida, e a natureza da lesão nota-se a imprescindibilidade da realização de exame médico pericial.

Nesta linha argumentativa, o laudo pericial (ID. Num. 48512528) demonstra que as disfunções possuem natureza apenas temporária, não havendo incapacidade permanente total ou parcial. É mister frisar ainda que a parte autora sequer apresentou impugnação ao laudo, apenas apresentou petição **requerendo o julgamento antecipado da lide**, não havendo, portanto, razões plausíveis para não dar credibilidade às asserções constantes da perícia.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim se posiciona:

AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT. LESÕES CORPORAIS NÃO CONSOLIDADAS. O direito à indenização, lastreada no seguro DPVAT, pressupõe a existência de invalidez permanente parcial ou total da vítima. Laudo pericial judicial que concluiu pela existência de invalidez parcial e temporária, não fazendo qualquer menção à consolidação das lesões sofridas pelo segurado. Enquanto não houver a consolidação da sequela deixada pelo acidente de trânsito, não nasce ao Autor a pretensão de recebimento de indenização securitária. Falta da condição da ação, consistente no interesse de agir da parte autora. Reforma de ofício da r. sentença. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVÍDO; SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO, para extinguir o processo, sem resolução do



mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TJ-SP – APL: 00057139820148260572 SP 0005713-98.2014.8.26.0572, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 15/09/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2015).

Desta feita, resta julgar improcedente o pleito de indenização decorrente das circunstâncias narradas nos autos, eis que ausente comprovação de existência da invalidez/incapacidade de caráter permanente.

IV - DISPOSITIVO

Por conseguinte, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo pelo requerente, **JOSÉ XAVIER DA SILVA**, extinguindo, com resolução de mérito, o presente processo, com esteio no art. 487, I, do CPC.

Desta feita, **CONDENO** o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 19 de novembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 21/11/2019 11:24:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112111242460600000049242503>
Número do documento: 19112111242460600000049242503

Num. 51010272 - Pág. 3